

**Proc. n.º 1845/2018**

**Sumário da sentença:**

- 1- *Uma das vias para o aparecimento da obrigação de indemnizar reconduz-se ao incumprimento verificado no âmbito de um contrato para o fornecimento de energia elétrica;*
- 2- *A Lei de defesa do consumidor consagra a obrigação de reparação de danos patrimoniais (art.º 3º, al, f) da Lei n.º 24/96, de 31 de julho);*
- 3- *“A declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida” (art.º 224º, n.º 1 do CC).*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_

**Requerente: A**

**Requeridas: B**

**A- Relatório**

O requerente pede que a requerida seja condenada:

- a) a devolver-lhe os valores cobrados em excesso por não ter sido aplicada a Tarifa Social nos períodos de 15 a 31 de outubro de 2017, 15 a 16 de janeiro de 2018, 15 a 18 de abril de 2018 e de 15 a 27 de agosto de 2018 (que quantifica no valor de €40,00);

- b) a devolver-lhe os valores cobrados em excesso por os preços da energia debitados entre 01 de julho e 17 de outubro de 2018 serem superiores aos constantes da tabela em vigor (que quantifica no valor de €20,00);
- c) a devolver-lhe o Imposto Especial sobre o Consumo de eletricidade ilegalmente cobrado entre 01 de julho e 18 de outubro de 2018 (que quantifica no valor de €25,00);
- d) a pagar-lhe a título de danos patrimoniais a quantia de €750,00;
- e) a pagar-lhe a título de danos morais a quantia de €1000,00;

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:

- a. Celebrou em 02 de março de 2015 com a requerida o contrato de fornecimento de energia elétrica n.º Y00195685105, que se manteve em vigor até ao dia 18 de outubro de 2018;
- b. Desde 01 de janeiro de 2016 é beneficiário do abono de família (3º escalão);
- c. Passou a usufruir da tarifa social de eletricidade a partir de 01 de julho de 2016;
- d. No dia 18 de outubro de 2017 recebeu um *e-mail* da requerida cujo teor era apenas: “informamos que possui alterações ao contrato n.º ---- que se encontra em vigor”;
- e. Tendo solicitado, através da área de cliente, esclarecimentos, recebeu uma resposta a 24 de outubro de 2017 onde é indicado que teria sido retirado da “listagem de clientes economicamente vulneráveis” e que deveria contactar a DGEG, a Autoridade Tributária ou a Segurança Social para mais informações;

- f. Tendo obtido uma declaração da Segurança Social, às 14h18m do mesmo dia 24 de outubro de 2017 enviou através de mensagem na área cliente essa declaração da Segurança Social e solicitou a reposição tarifa social;
- g. A retirada da tarifa social (em 16 de janeiro, 17 de abril e 15 de agosto de 2018) e reposição (em 17 de janeiro, 19 [!] e 28 de agosto de 2018) repetiram-se;
- h. Não lhe foi aplicada a tarifa social nos períodos de 15 a 31 de outubro de 2017, 15 a 16 de janeiro de 2018, 15 a 18 de abril de 2018 e de 15 a 27 de agosto de 2018;
- i. Não se verificou qualquer circunstância que pudesse conduzir a perda do benefício de tarifa social, nem que pudesse levar a atualizações que não em setembro de cada ano;
- j. A última tabela de preços de que lhe foi dado conhecimento foi enviada por correio eletrónico no dia 04 de janeiro de 2018 e indica estar em vigor até 31 de dezembro de 2018;
- k. A fatura n.º ----, emitida em 10 de julho de 2018, reflete preços superiores aos indicados naquela tabela, com efeitos a partir de 01 de julho de 2018, sem que lhe tivesse sido dado conhecimento;
- l. A fatura n.º ----, emitida em 12 de outubro de 2018, voltou a aumentar os preços de energia faturada, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2018, sem que tivesse sido informado;
- m. Os clientes que beneficiam da tarifa social estão isentos do pagamento do Imposto sobre o Consumo de Eletricidade e este foi-lhe cobrado indevidamente;

- n. Invoca danos materiais [!] causados pelas 4 tentativas injustificadas de retirada da Tarifa Social, e referentes a deslocações, custo de comunicações e horas de trabalho perdidas para tentar conhecer os motivos que poderiam ter originado estes processos, obtenção dos documentos comprovativos junto da DGEG, Seg. Social e da Autoridade Tributaria bem como nas varias dezenas de telefonemas, mails, reclamações e exposições para a requerida, DGEG e ERSE num total de 750,00€;
- o. Invoca danos não materiais causados pela lamentável atuação da requerida em toda a relação comercial, ao tentar de forma arditosa, reiterada e consciente obter benefícios para si que sabe serem indevidos, cobrando impostos que sabe não serem devidos, violando de forma consciente, persistente e deliberada as condições contratuais acordadas, a recorrer a aumentos camuflados e injustificados de preços, utilizando estratagemas arditosos para obstaculizar o acesso dos clientes a informação que têm direito a conhecer, o recurso sistemático a factos que sabe serem falsos, a legislação que sabe não ser aplicável e tentando alijar para outros as responsabilidades que sabe bem que só a si cabem; de destacar por fim que todo este comportamento é especialmente censurável por parecer centrar-se em clientes definidos como economicamente vulneráveis, especialmente se se confirmar nas investigações que as entidades reguladoras terão forçosamente de levar a cabo que não se tratou de um caso isolado mas de uma prática sistemática.

2. A requerida B apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:

- a. As entidades competentes para o efeito (DGEG, SS e AT) e não a demandada retiraram ao demandante A o desconto relativo à TS;
- b. A “data de ativação” constante dos documentos n.º 1, 5, 9 e 13 (que junta aos autos) refere-se à data de ativação de retirada da TS e ativação da tarifa normal; tal como está formatado, o portal de gestão do sistema não distingue as situações, pelo que a data de ativação se pode referir a mais do que um tipo de situação;
- c. Todos os períodos temporais invocados pelo demandante correspondem a hiatos de tempo que decorreram entre a data em que a DGEG informou a perda do direito à TS e a data em que o ORD validou a retribuição desse direito;
- d. Solicitou sempre ao ORD a retribuição de TF, sendo certo que não podia agir de outro modo pois não podia aplicar o desconto da TS em períodos temporais quando a própria DGEG o tinha retirado e antes do ORD validar a sua retribuição;
- e. Comunicou a atualização de tarifas de energia através de mensagem disponibilizada na sua “Área Cliente” no dia 11 de setembro de 2018 e, por isso, cumpriu com o prazo contratualmente previsto para o efeito, visto que a alteração do preço entrou em vigor no dia 01 de outubro de 2018;

### **B-Da (in)competência do tribunal:**

Para efeito de determinação da (in)competência deste tribunal em razão da matéria é fundamental delimitar o âmbito de aplicação do art.º 15º, n.º 1 da Lei dos

Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação da Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro). Assim, nos termos do referido dispositivo legal, “*os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.*”

O requerente é pessoa singular e submeteu o litígio à apreciação de um tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflito de consumo legalmente autorizado (autorizado pelo despacho n.º 20778 do Ministério da Justiça, publicado na 2ª Série do DR n.º 180 de 16/09/2009 e despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2ª Série n.º 199 de 16/10/2017).

Assim, impõe-se determinar se, no caso *sub júdice*, estamos perante um “litígio de consumo” (litígio que emerge de uma relação jurídica de consumo).

Ora, a relação jurídica será de consumo sempre que nela intervenha um consumidor. Nesse sentido, o legislador consagrou no art.º 2º, n.º 1 da LDC (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a redação da Lei n.º 47/2014, de 28 de julho) a seguinte noção de consumidor: “*Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.*”

Pelo que, não restam dúvidas de que o requerente é uma pessoa a quem, através de um contrato celebrado com a requerida (pessoa coletiva que exerce com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de lucro), é prestado o serviço de fornecimento de energia elétrica.

Sucedem, porém, que o requerente delimita parte do litígio à (in)exigibilidade do Imposto Especial sobre o Consumo de eletricidade.

Nos termos e para os efeitos do art.º 3º, al. i) da Lei RAL (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) são “procedimentos de RAL a mediação, a conciliação, e a arbitragem”.

Ora, nos termos do art.º 19º, n.º1 do Regulamento deste Tribunal Arbitral, aplica-se ao seu funcionamento esta Lei RAL, a qual delimita o seu âmbito de aplicação “aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços *e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços*, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia.

No caso *sub júdice*, a questão relativa ao Imposto Especial sobre o Consumo de eletricidade não é questão relativa a uma obrigação contratual resultante de prestação de serviços, mas sim uma questão atinente a uma obrigação fiscal, para a qual os tribunais arbitrais de consumo se deverão declarar incompetentes em razão da matéria, porquanto a apreciação de tais questões está reservada aos tribunais administrativos e fiscais, nos termos do art.º 4º do seu Estatuto (Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, atualizada pelo D. L. n.º 214-G/2015, de 02 de outubro).

## **C- Delimitação do objeto do litígio**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do requerente à aplicação da tarifa social nos períodos em que alega não lhe ter sido aplicada e devolução das quantias pagas em excesso, assim como à devolução das quantias pagas em excesso por aplicação de nova tabela de preços e do direito à indemnização peticionada a título de danos patrimoniais e morais.

#### **D- Da fundamentação de facto**

- a. Atendendo às alegações fácticas do requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
  - i. O requerente foi cliente da requerida no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre ambos;
  - ii. A requerida deixou, sem motivo justificado, de aplicar a tarifa social nos períodos de 15 a 31 de outubro de 2017, 15 a 16 de janeiro de 2018, 15 a 18 de abril de 2018 e de 15 a 27 de agosto de 2018, no âmbito das faturas que emitiu para o requerente pagar;
  - iii. A última tabela de preços de que o requerente teve conhecimento foi-lhe enviada por correio eletrónico no dia 04 de janeiro de 2018 e esteve em vigor (até à data de cessação) no âmbito do contrato celebrado entre as partes.
- b. O facto constante do ponto i.) resulta do documento juntos aos autos, quer pela requerida, quer pelo requerente. O facto contante do ponto ii) resulta da alegação do requerente e de o ónus de prova sobre tal facto incumbir à requerida (mormente, quanto à verificação de motivos justificativos para não aplicação dessa mesma tarifa

social e/ou quaisquer factos que, nessas datas, fundamentassem a atualização quanto à in/aplicação desse benefício); o facto constante do ponto iii) resulta do reconhecimento por parte do requerente de que a tabela por si conhecida lhe foi comunicada na referida data e substituiu, mormente, a constante do contrato celebrado.

- c. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que o Operador de Rede de Distribuição tenha comunicado ao comercializador de energia elétrica (a requerida) a perda do benefício da tarifa social por parte do requerente (os documentos juntos aos autos pela requerida apenas referem “Sim” no item “Tarifa Social” nos registos efetuados por parte da requerida no sistema de gestão de *switching*, mas em nenhum registo efetuado pelo Operador de Rede de Distribuição nesse sistema é mencionado o item “Tarifa social”; a requerida afirma que o sistema se refere à data da retirada da tarifa social, mas não prova documentalmente esse facto, nem fez intervir nos autos o Operador de Rede de Distribuição, a nenhum título, para que o tribunal pudesse dar esse facto como provado); não se provou que a requerida tenha comunicado, nos termos mencionados no contrato celebrado com o requerente, a alteração de preço das tarifas desde o dia 04 de janeiro de 2018; finalmente, não provou o requerente qualquer dano patrimonial para além dos resultantes da falta de aplicação da tarifa social e de tabela de preços não comunicada nos termos do contrato celebrado e não provou, também, qualquer dano moral (os documentos não permitiram dar esses danos como provados e o requerente não apresentou qualquer prova testemunhal).

## **E- Da fundamentação de Direito**

No caso *sub júdice*, o requerente pede que a requerida seja condenada a indemnizá-lo pelos danos patrimoniais que alega ter sofrido.

Ora, a relação estabelecida entre o requerente e a requerida é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambos para fornecimento de energia elétrica, pelo que se corporiza nesta a determinação, no caso concreto, da obrigação de indemnizar decorrente da verificação dos necessários pressupostos da responsabilidade contratual, nomeadamente, a verificação de facto ilícito (que na responsabilidade contratual se reconduz ao incumprimento das obrigações por parte do devedor), culpa do devedor, danos sofridos pelo credor (*in casu*, o requerente) e nexo de causalidade entre o incumprimento de obrigações por parte do devedor e os danos sofridos pelo credor;

A Lei de defesa do consumidor<sup>1</sup> é clara no reconhecimento dos danos patrimoniais ou não patrimoniais decorrentes da ofensa dos interesses dos consumidores (*vide* art.º 3º, al.f));

É verdade que a requerida está obrigada, nos termos da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (L.S.P.)<sup>2</sup>, ao cumprimento de deveres especiais, decorrentes do princípio geral da boa fé (art.º 3º). Tais deveres, para o que releva no caso *sub júdice*, estão, intrinsecamente, ligados à necessidade de prestação de serviço com elevados padrões de qualidade, os quais exigem o cumprimento das obrigações legais atinentes à prestação do serviço de fornecimento de eletricidade com tarifa social.

Assim, a requerida, a partir do momento em que é celebrado contrato para o fornecimento de energia elétrica, está obrigada a implementar os procedimentos

---

<sup>1</sup> Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

<sup>2</sup> Lei n.º 23/96, de 26 de julho, atualizada pela Lei n.º 10/2013, de 28 e janeiro.

necessários para a disponibilização do serviço aos consumidores em consonância com esse acordo de vontades e com observância das regras legais aplicáveis.

O processamento da tarifa social está regulado no art.º 6º do Decreto-lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março) e na Portaria n.º 178-B/2016, de 1 de julho. Esta portaria estabelece um conjunto de deveres a cumprir por parte do comercializador de energia para que a tarifa social seja aplicada ao consumidor e, concomitantemente, estabelece que a DGEG procede, em setembro de cada ano, à atualização e confirmação da condição de cliente final economicamente vulnerável e a informação é enviada até ao dia 5 de setembro de cada ano (art.º 7º, n.º 1 e n.º 2).

As situações que podem levar a uma atualização trimestral estão consagradas no n.º 3 do art.º 7º da *supra* referida portaria e nenhuma se aplica ao caso concreto.

A requerida deixou de aplicar a tarifa social ao requerente e dos autos não resultou qualquer prova sobre os factos que justificaram o não cumprimento dessa obrigação, sendo, por isso, esse comportamento unicamente imputável à mesma.

No que se refere ao requisito da culpa por parte do devedor (a requerida), os elementos trazidos aos autos, não são suscetíveis de afastar a presunção de culpa, consagrada no art.º 799º do Código Civil.

Não fosse a falta de cumprimento das obrigações a que está adstrita a requerida, o requerente teria beneficiado do desconto associado à aplicação da tarifa social.

O requerente sofreu, por isso, danos patrimoniais em montante não concretamente determinado, correspondentes à diferença entre os montantes que pagou e os que deveria ter pago se lhe tivesse sido aplicada a tarifa social nos períodos de 15 a 31 de

outubro de 2017, 15 a 16 de janeiro de 2018, 15 a 18 de abril de 2018 e de 15 a 27 de agosto de 2018, no âmbito das faturas que a requerida emitiu para o requerente pagar.

Nos termos das cláusulas 12 e 18 do contrato celebrado entre requerente e requerida, a modificação do preço a pagar pelo fornecimento de energia elétrica tinha de ser comunicada por correio (normal ou eletrónico) ou *sms*; no que concerne ao preço a cobrar está prevista a possibilidade de a comunicação ser feita nas faturas enviadas (cláusula 18.2). Ora, a requerida invoca que fez a comunicação na “Área cliente”, mas essa forma de comunicação não corresponde sequer ao preceituado nas cláusulas contratuais. Acresce que, nos termos e para os efeitos do art.º 224º, n.º 1 do CC “*a declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida*”, sendo o ónus de prova deste facto suportado pela requerida. Face ao reconhecimento, por parte do requerente, de que a tabela de preços por si conhecida lhe foi enviada por correio eletrónico em 04 de janeiro de 2019, será esta (e não a que existia à data da celebração do contrato) a tabela que se encontrou em vigor até à data da cessação do contrato.

### **Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, parcialmente, procedente, condenando-se a requerida;

- a) a pagar ao requerente uma indemnização, em montante a liquidar em execução de sentença, correspondente à diferença entre o valor pago pelo requerente e o valor que este deveria ter pago se lhe tivesse sido aplicada pela requerida a tarifa social nos períodos de 15 a 31 de outubro de 2017, 15 a 16 de

janeiro de 2018, 15 a 18 de abril de 2018 e de 15 a 27 de agosto de 2018;

- b) a devolver ao requerente a quantia, a liquidar em execução de sentença, paga por excesso tendo como referência a tabela de preços em vigor em 04 de janeiro de 2018, relativa a consumos entre os dias 1 de julho e 17 de outubro de 2018.

Notifique-se.

Braga, 03 de agosto de 2019

O Juiz-árbitro

César Pires